

JURISPRUDÊNCIA

OS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA E A ARRECADAÇÃO DA SISA

ISAAR CARLOS DE CAMARGO

Como decorrência da nova discriminação de rendas, resultante da emenda constitucional numero 5, foram adotadas pelas comunas paulistas as normas estaduais que regulavam a arrecadação dos respectivos tributos. Assim no caso da transferencia da sisa para o município, surgiram dificuldades no que concerne à sua arrecadação, porquanto o tributo passou a ser regido pela legislação municipal, mas os atos próprios da translação da propriedade imobiliária continuam a ser realizados por serventuários da justiça, sujeitos às normas estaduais. Alegando que a simples adoção pelo município das normas disciplinadoras da matéria até então vigentes no Estado não obriga os agentes estaduais que participam da arrecadação, entendem alguns que existe necessidade de que o Estado promulgue lei disciplinando a conduta dos tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis nos atos de transmissão de bens sujeitas à sisa.

Entendemos que já existe imposição para que os serventuários de justiça colaborem com os municípios, na arrecadação de tributos que envolvam a participação desses agentes estaduais. De inicio, lembramos que já o artigo 1.137 do Código Civil estabelece "verbis": "Em toda escritura de transferencia de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Federal. Estadual ou Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeites". Existem, portanto, obrigações que o direito substantivo impõe aos serventuários. Mas não é só isso. Existe imposição mais precisa, no artigo 113 da Lei Orgânica dos Municípios, quando dispõe: "Até o dia 15 de cada mês, os oficiais de registro de imóveis enviarão aos prefeitos a relação completa das transmissões de imóveis sites nos municípios, efetuados no mês anterior, nela mencionando o nome das partes, a rua e o numero ou a especificação de cada imóvel, bem como o valor da transmissão". E para que não se alegue referir-se a obrigação apenas aos oficiais de registro de imóveis, existe o parágrafo 3.º desse mesmo artigo, dispondo: "Os serventuários e órgãos referidos nos parágrafos anteriores também são obrigados a fornecer, gratuitamente, à Câmara e ao Prefeito, todas as informações solicitadas e referentes à matéria de sua competência".

Neste ponto é de salientar que a não obediência ao preceito acarretará correição em Cartório, providencia administrativa de caráter disciplinar, que deverá ser reclamada ao Prefeito à autoridade judicial da comarca. O não atendimento pelo M. Juiz de Direito determinará, para serem satisfeitas as necessidades da Administração e salvaguardados os interesses da Fazenda Municipal, representação do Sr. Prefeito ao Conselho Superior da Magistratura, que deverá decidir a fim de que os serventuários, sob as penas da lei, cumpra o seu dever de officio.

Assim sendo, o que nos pareceria mais indicado seria uma atualização do artigo 113, adaptando-o às novas circunstâncias decorrentes da nova discriminação de rendas.

Por outro lado, poderia a Corregedoria Geral da Justiça baixar provimento determinando que os oficiais de serventais de Justiça cumpram para com os municípios as obrigações estabelecidas no Código de Impostos e Taxas, no que tange à arrecadação tributária.

"Correio Paulistano" 18/10/62.